

**Instituição financeira - Cumprimento de sentença -
Exibição de documentos - Multa cominatória -
Descabimento**

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Instituição financeira. Cumprimento de sentença. Exibição de documentos. Fixação de multa diária pelo descumprimento. Impossibilidade.

- Conforme Súmula 372 do STJ não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.08.2881-49-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Fumio Akaki - Relator: DES. TIBÚRCIO MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2010. - *Tibúrcio Marques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Banco do Brasil S.A., contra a r. decisão de f. 40-TJ, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo agravado em desfavor do banco agravante, via da qual o MM. Juiz de primeira instância determinou a exibição dos extratos reclamados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão, argumentando, em sede de preliminar, que a r. decisão deve ser cassada, por não ter sido devidamente fundamentada.

Sustenta que é incabível a imposição de multa por ocasional descumprimento à determinação de juntada dos extratos, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Por essas razões, pediu o processamento do presente agravo, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O MM. Juiz prestou suas informações à f. 54-TJ.

Contraminuta às f. 57/68-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

I - Preliminar de nulidade da decisão - ausência de fundamentação.

Alega o agravante que a r. decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser declarada nula.

Sem razão.

Não ofende o art. 93, IX, da Constituição da República a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta.

Verifica-se que a decisão de f. 40-TJ preenche os requisitos previstos pela Constituição Federal, tendo sido emanada do Magistrado ordem clara e precisa.

Conclui-se, pois, que, mesmo que sucintamente, o Julgador de primeiro grau apresentou os fundamentos que balizaram sua decisão, com a correta fundamentação, razão pela qual não há falar em nulidade.

Rejeito a preliminar.

II - Mérito.

Ao proferir decisão interlocutória à f. 40-TJ, o MM. Juiz determinou a exibição dos documentos pelo banco agravante, bem como fixou pena de multa diária pelo eventual descumprimento da medida, fixando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

No que concerne à aplicação de multa coercitiva, o STJ, através da Súmula nº 372, consolidou o entendimento de que não cabe a aplicação da multa cominatória em ação de exibição de documentos, conforme abaixo transcrita:

Súmula 372 – “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”.

Incabível, portanto, a incidência de multa como meio coercitivo para o cumprimento da determinação judicial, no presente caso.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar e dou provimento ao agravo, para afastar a incidência da multa cominada.

Custas, *ex lege*.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o em. Relator. Contudo, importante ressaltar que o pedido de incidental de exibição, feito no bojo da ação de conhecimento, deve observar as normas dos arts. 355 a 363 do CPC.

Segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Se a exibição não se fizer, sem qualquer justificativa, o juiz proferirá decisão interlocutória, em que admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (art.359, nº I) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *In Curso de direito processual civil*, 10. ed., v. I, p. 435).

Dessa forma, em se tratando de exibição incidental, o preceito cominatório da medida reside na

admissão dos fatos como verdadeiros, o que por meio dos documentos a parte pretendia provar, conforme estabelece o art. 359 do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Não exibição dos documentos. Imposição de multa. Impossibilidade. - Diante da existência de penalidade específica para o não cumprimento da determinação de apresentação de documentos (art. 359 do CPC), não se justifica a imposição da pena de multa diária (Agravo nº 1.0707.07.142737-1/001, Relator: Desembargador Elpídio Donizetti Nunes, 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p. em 9/5/2008).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Exibição de documentos. Concessão incidental. Multa cominatória de previsão legal. Aplicação do preceito constante do art. 359 do CPC. Recurso provido. - A exibição de documentos poderá ser requerida de forma preparatória ou incidental. De sorte que, havendo a demonstração dos pressupostos elencados no art. 356 do CPC e, via de consequência, o deferimento da exibição incidental, nos termos do art. 355 do referido código, caberá à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência dos documentos a serem apresentados ou, ainda, que eles não se encontram em seu poder. Nos artigos que disciplinam a exibição de documentos, não há previsão de fixação de multa pela sua não apresentação. Ao contrário, o que se infere do disposto no art. 359 do estatuto processual civil é que, se o requerente não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, a consequência será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, pretendia a parte provar (Agravo nº 1.0024.07.530264-6/001, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p. em 30/4/2008).

Assim, diante da existência de penalidade específica para o não cumprimento da decisão que determina a apresentação de documentos, não se justifica a aplicação da pena de multa diária.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o emente Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.